



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010311-50.2021.5.15.0041

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2021

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO

ADVOGADO: WAGNER RIZZO

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA
ATOrd 0010311-50.2021.5.15.0041
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO, qualificado na inicial, move reclamação trabalhista em face de SEARA ALIMENTOS LTDA, pleiteando, em síntese, pagamento de horas extras.

Atribuiu à ação o valor de R\$ 200.000,00.

Tentativa inicial de conciliação rejeitada.

A reclamada, contestando o feito, refuta os pedidos e pugna pela improcedência da ação.

Aplicado o disposto no art. 335 do CPC, oportunidade em que a reclamada, contestando o feito, refuta os pedidos e pugna pela improcedência da ação.

Documentos foram juntados.

Réplica ofertada pelo reclamante.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com a concordância das partes.

Inconciliados.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

DECIDO

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Presente o interesse de agir quando o provimento jurisdicional buscado se afigura útil e necessário àquele que recorre ao judiciário para fins de ver satisfeita determinada pretensão, o que se verifica nos presentes autos. Rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PARA DEMANDAR.

Sem razão a reclamada.

A votação em Assembleia Geral dos Trabalhadores como única forma de habilitar a efetiva expressão da vontade da categoria não é sequer matéria sequer impede o ajuizamento da presente ação, diante dos documentos que acompanham a inicial. Rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO FORMAL PARA A PROMOÇÃO DA AÇÃO.

Melhor sorte não assiste à demandada.

Se o Sindicato autor pleiteia o pagamento retroativo do benefício previsto na norma coletiva celebrada em 16.10.2020, trata-se de matéria relativa ao mérito e com ele será devidamente apreciado. Rejeita-se.

DO MÉRITO

O Sindicato autor pleiteia a condenação da empresa Reclamada ao pagamento "*dos respectivos minutos apurados na medição realizada, conforme inclusa Ata Notarial, considerando a soma dos tempos utilizados na entrada e saída do labor, à razão de 16 minutos diários efetivamente trabalhados, acrescido do adicional de 50%, bem como nos reflexos sobre as férias mais o terço Constitucional, gratificação natalina, DSR's (Súmula 172 TST) F.G.T.S., e verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salários, multa de 40% sobre o F.G.T.S., férias mais o terço Constitucional, inclusive, proporcional, salários trezenos, inclusive, proporcional) para aqueles que tiveram o contrato de trabalho rescindido na forma imotivada, em período anterior a 16 de outubro de 2020, aos Substituídos que se ativam ou se ativaram nos setores de Pendura e Sangria, Escaldagem, Depenagem e Evisceração, SIF, Frango Inteiro, Miúdos, Montagem de Caixa, Cortes, CMS/CMR, Padronização Embalagem Operação IQF,*

Padronização/Embalagem, PCP Apontamento, Garantia da Qualidade, Higienização Geral, respeitando-se a prescrição bienal e quinquenal previstas no artigo 11, da Legislação Consolidada." (original sem grifos).

Porém, com lastro no art. 614, § 3.º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial n.º 322 da SBDI-1, não se pode conceber que os instrumentos normativos possam vigorar por tempo indeterminado ou que possam ter efeitos retroativos para abarcar situações consolidadas antes de sua formalização, sob pena de se ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, resguardados pelo inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal.

Dessarte, considerando o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 16/10/2020 a 15/10/22, e como os instrumentos coletivos têm validade apenas a partir de sua formalização, momento em que o direito neles instituído passa a ser exigível, julgo improcedente o pedido porque relativo apenas aos substituídos que tiveram o contrato de trabalho rescindido na forma imotivada, em período anterior a 16 de outubro de 2020.

Pontuo ser impossível aceitar a insurgência em réplica de que a entidade sindical não busca a aplicação retroativa, se nos próprios limites do pedido, a condenação pleiteada é restrita aos substituídos em período anterior a 16 de outubro de 2020.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Admite-se a concessão do benefício aos sindicatos quando atuarem na defesa de seus próprios interesses ou como substitutos processuais. Para isso, no entanto, é necessário que a entidade comprove de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o não restou evidenciado. Assim, indeferem-se os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos, pelo sindicato autor, honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada, no importe total de 5%, calculados sobre o valor atribuído à causa.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se constatam condutas que inflijam a pena de litigância de má-fé às partes, tendo sido observado o princípio da razoabilidade e não configurada qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Rejeito.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios para órgãos públicos, uma vez que as partes possuem liberdade para peticionar perante tais órgãos. Logo, não é razoável atribuir esta tarefa à Secretaria desta Vara.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO em face de SEARA ALIMENTOS LTDA.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, a cargo do sindicato autor, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 200.000,00, no importe de R\$ 4.000,00.

INTIMEM-SE.

NADA MAIS.

ITAPETININGA/SP, 09 de dezembro de 2021.

TERESA CRISTINA PEDRASI
Juíza do Trabalho Titular

